



POLÍTICA DE PREVENÇÃO DO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E DO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

IFD - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE DESENVOLVIMENTO, S.A.

Elaborado por:	Direção de Compliance		
Destinatário final:	Toda a estrutura da IFD		
Requisito:	Alínea b) n.º 2 artigo 12.º Lei n.º 83/2017		
Sumário	Atualização da Política de Prevenção de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo		
Opinião da Comissão Executiva	Submeter à aprovação do Conselho de Administração.		
Versão: 1.1	Data: 2020.01.28	Referência:	
Aprovado em reunião de Conselho de Administração de:			2020.02.18

Janeiro de 2020

ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO	3
2. BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS	4
3. FINANCIAMENTO DO TERRORISMO	5
4. PRINCÍPIOS BASILARES	6
5. CONTROLO INTERNO	9
6. ANEXO I – ENQUADRAMENTO LEGAL.....	10

1. INTRODUÇÃO

A “Política de Prevenção do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo” estabelece os princípios basilares seguidos pela Instituição Financeira de Desenvolvimento, adiante designada por IFD ou Instituição, no âmbito da prevenção, deteção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.

Esta Política é delineada com base na legislação aplicável e deve ser lida e interpretada em concomitância com esses diplomas legais, os quais estão identificados no “Anexo I – Enquadramento Legal”.

Os deveres e obrigações previstos na “Política de Prevenção do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo” são aplicáveis a todos os trabalhadores da IFD, sendo que os respetivos atos e procedimentos – sejam eles atuais ou futuros – têm que ser adotados, adaptados e elaborados em conformidade com a presente Política e com a legislação relacionada.

2. BRANQUEAMENTO DE CAPITALS

O branqueamento de capitais é o processo pelo qual os autores de atividades criminosas encobrem a origem dos bens e rendimentos obtidos ilicitamente, transformando a liquidez proveniente dessas atividades em capitais reutilizáveis legalmente, por dissimulação da origem ou do verdadeiro proprietário dos fundos.

Os rendimentos obtidos ilicitamente estão tipicamente relacionados com a prática de crimes como o tráfico de estupefacientes, corrupção, peculato, burla, contrabando, fraude fiscal, tráfico humano, entre outros.

A prática do crime de branqueamento de capitais engloba três fases:

1. **Colocação:** os bens e rendimentos são colocados nos circuitos financeiros e não financeiros, através, por exemplo, de depósitos em instituições financeiras ou de investimentos em atividades lucrativas e em bens de elevado valor;
2. **Circulação:** os bens e rendimentos são objeto de múltiplas e repetidas operações (por exemplo, transferências de fundos), com o propósito de os distanciar da sua origem criminosa, eliminando qualquer vestígio sobre a sua proveniência e propriedade;
3. **Integração:** os bens e rendimentos, já reciclados, são reintroduzidos nos circuitos económicos legítimos, mediante a sua utilização, por exemplo, na aquisição de bens e serviços.

No ordenamento jurídico português, o branqueamento de capitais constitui um crime, previsto no artigo 368.º-A do Código Penal.¹

¹ <https://www.bportugal.pt/page/branqueamento-de-capitalis-e-financiamento-do-terrorismo>

3. FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

O financiamento do terrorismo caracteriza-se pelo fornecimento, recolha ou detenção de fundos destinados a serem utilizados ou sabendo que podem ser utilizados no planeamento, na preparação ou para a prática de um ato terrorista.

Ao contrário do que sucede no branqueamento de capitais, em que o objetivo fundamental do branqueador é o de ocultar a origem dos fundos, no financiamento do terrorismo, um dos objetivos dos financiadores é o de ocultar a finalidade a que os fundos se destinam. Desta forma, os fundos dirigidos para o financiamento ao terrorismo podem ter uma origem lícita ou ilícita. Por essa razão, associada ao facto de os montantes envolvidos serem tipicamente reduzidos, a deteção de operações de financiamento ao terrorismo é particularmente complexa.²

No ordenamento jurídico português, a qualificação do financiamento do terrorismo como crime autónomo consta do artigo 5.º-A da Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto.

² <http://www.portalbcft.pt/pt-pt/content/financiamento-do-terrorismo>

4. PRINCÍPIOS BASILARES

Atendendo ao impacto nefasto que o branqueamento de capitais e o financiamento ao terrorismo constituem para a sociedade, impõe-se a necessidade de combater a prática destes crimes. Uma vez que o sistema financeiro é um dos principais veículos utilizados para a prática dos crimes em questão, recai sobre as instituições financeiras o especial dever de mitigar o risco de ocorrência de tais factos. Assim, a IFD assume o dever de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento ao terrorismo mediante a observância, no âmbito da sua atuação, de determinados princípios e boas práticas.

4.1. CONTROLO

A IFD dispõe e assegura a aplicação efetiva de procedimentos e controlos adequados à gestão eficaz dos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo e ao cumprimento das normas legais e regulamentares em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo. Tais procedimentos são proporcionais à natureza, dimensão e complexidade da atividade da Instituição e compreendem os pressupostos estabelecidos na legislação vigente.

4.2. IDENTIFICAÇÃO E DILIGÊNCIA

Em momento prévio ao estabelecimento de uma relação de negócio, a IFD adota as devidas diligências para efeitos de identificação dos seus clientes, respetivos representantes e beneficiários efetivos. As medidas de diligência abrangem não só a obtenção de documentos identificativos, mas também a obtenção de informação sobre a finalidade e a natureza da relação de negócio; e a origem e destino dos fundos movimentados.

Nos casos legalmente previstos, são adotadas medidas de diligência reforçada, em particular, quando a contratação é efetuada à distância e quando se verifica o envolvimento de países terceiros de risco elevado ou de pessoas politicamente expostas ou titulares de cargos políticos ou públicos.

A IFD não estabelece relações de negócio com entidades que favoreçam o anonimato nomeadamente, entidades que tenham o seu capital representado por ações ao portador e bancos de fachada.

As relações de negócio são revistas periodicamente, com o objetivo de assegurar a atualidade, a exatidão e a completude da informação previamente disponível. A periodicidade da atualização da informação é definida em função do grau de risco associado a cada cliente.

4.3. COMUNICAÇÃO DE OPERAÇÕES SUSPEITAS

Perante suspeitas de que certos fundos, independentemente do montante ou valor envolvido, provêm de atividades criminosas ou estão relacionados com o financiamento do terrorismo, tal facto será imediatamente comunicado pela IFD às autoridades competentes. O cumprimento do dever de comunicação de operações suspeitas é assegurado, de forma independente, pela Direção de *Compliance*.

4.4. ABSTENÇÃO

A IFD abstém -se de executar qualquer operação, presente ou futura, que saiba ou que suspeite poder estar associada a fundos relacionados com a prática de atividades criminosas ou com o financiamento do terrorismo.

4.5. RECUSA

A IFD recusa iniciar relações de negócio, realizar transações ocasionais ou efetuar outras operações, quando não obtenha os elementos identificativos e os respetivos meios comprovativos previstos para a identificação e verificação da identidade do cliente, do seu representante e do beneficiário efetivo, incluindo a informação para a aferição da qualidade de beneficiário efetivo e da estrutura de propriedade e de controlo do cliente; ou sobre a natureza, o objeto e a finalidade da relação de negócio.

4.6. CONSERVAÇÃO

Todos os documentos associados ao estabelecimento e decurso de uma relação de negócio são conservados, nos termos e condições legalmente previstos. Esta documentação encontra-se organizada e arquivada de forma a que possa ser disponibilizada prontamente a qualquer autoridade competente.

4.7. EXAME

Perante condutas, atividades ou operações cujos elementos caracterizadores as tornem suscetíveis de poderem estar relacionadas com fundos que provenham de atividades criminosas ou que estejam relacionados com o financiamento do terrorismo, a IFD examina-as com especial cuidado e atenção, intensificado o grau e a natureza do seu acompanhamento.

Os resultados do dever de exame são reduzidos a escrito e conservados, nos termos anteriormente referidos, independentemente de o exercício deste dever ter dado origem a uma comunicação às autoridades competentes.

4.8. COLABORAÇÃO

A IFD assume o dever de colaborar, de forma pronta e cabal, com qualquer solicitação das autoridades competentes. Nesse sentido, a Instituição responde, de forma completa, no prazo fixado e através de canal seguro, aos pedidos de informação efetuados pelas autoridades. O cumprimento do dever de colaboração com as autoridades competentes é assegurado pela Direção de *Compliance*.

4.9. NÃO DIVULGAÇÃO

Em momento algum, a IFD ou qualquer dos seus colaboradores poderá revelar aos seus clientes/parceiros ou a terceiros a informação de que foram ou serão efetuadas comunicações às autoridades competentes ou que estão em curso investigações internas ou judiciais, salvo nos casos legalmente previstos.

4.10. FORMAÇÃO

A IFD assegura um programa de formação adequado e regular para que os seus dirigentes e demais colaboradores tenham um conhecimento adequado das obrigações decorrentes da lei.

No caso de colaboradores recém-admitidos cujas funções relevem diretamente no âmbito da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, a IFD proporciona-lhes, imediatamente após a respetiva admissão, formação adequada sobre as políticas, procedimentos e controlos internamente definidos.

Os registos das ações de formação realizadas são conservados nos termos e condições estabelecidos pela legislação vigente.

4.11. MEDIDAS RESTRITIVAS

A IFD garante o cumprimento das medidas restritivas adotadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas e pela União Europeia de congelamento de bens e recursos económicos relacionadas com o terrorismo, a proliferação de armas de destruição em massa, e o respetivo financiamento, contra pessoa ou entidade designada. Para o efeito, foram adotados mecanismos de consulta adequados.

4.12. CANAIS DE COMUNICAÇÕES DE IRREGULARIDADES

A IFD disponibiliza canais específicos, independentes e anónimos que asseguram, de forma adequada, a receção, o tratamento e o arquivo de comunicações de irregularidades relacionadas com eventuais violações à legislação e regulamentação em vigor e aos procedimentos e princípios deontológicos da Instituição.

5. CONTROLO INTERNO

A Instituição dispõe de um sistema de controlo interno sólido e eficaz composto pelo (i) Departamento de Auditoria Interna e pelas Direções (ii) de Gestão de Risco e (iii) de *Compliance*.

A IFD promove uma cultura que fomenta uma atitude positiva e construtiva perante a gestão de risco e o *compliance* dentro da Instituição, bem como uma moldura de controlo interno acessível e robusta. Como parte desta moldura, a IFD dispõe de um sistema de controlo interno com estrutura e autoridade suficiente e adequada, bem como de acesso direto ao órgão de administração para, desta forma, conseguir cumprir com a sua missão.

6. ANEXO I – ENQUADRAMENTO LEGAL

Diploma	Tema
Diretiva (UE) 2016/2258 do Conselho de 6 de dezembro de 2016	acesso às informações antibranqueamento de capitais por parte das autoridades fiscais
Diretiva (EU) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de maio de 2015	prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo
Regulamento (UE) 2015/847 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de maio de 2015	informações que acompanham as transferências de fundos
Regulamento (CE) N.º 1889/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de outubro de 2005	controlo das somas em dinheiro líquido que entram ou saem da Comunidade
Lei 97/2017 de 23 de agosto de 2017	regula a aplicação e a execução de medidas restritivas aprovadas pela Organização das Nações Unidas ou pela União Europeia e estabelece o regime sancionatório aplicável à violação destas medidas
Lei 92/2017 de 22 de agosto de 2017	obriga à utilização de meio de pagamento específico em transações que envolvam montantes iguais ou superiores a EUR 3 000.
Lei 89/2017 de 21 de agosto de 2017	aprova o Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo (RCBE).
Lei 83/2017 de 18 de agosto de 2017	estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.
Decreto-Lei n.º 61/2007, de 14 de março	Aprova o regime jurídico aplicável ao controlo dos montantes de dinheiro líquido, transportado por pessoas singulares, que entram ou saem da Comunidade através do território nacional, bem como ao controlo dos movimentos de dinheiro líquido com outros Estados Membros da União Europeia.

Lei 52/2003 de 22 de agosto de 2003	estabelece medidas de combate ao terrorismo.
Lei 5/2002 de 11 de janeiro de 2002	estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira e prevê um regime especial de recolha de prova, quebra do segredo profissional e perda de bens a favor do Estado relativamente a diversos tipos de crime, entre os quais o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo.
Decreto-Lei 298/92 de 31 de dezembro de 1992	aprova o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.
Código Penal	em cujo artigo 368.º-A se encontra tipificado o crime de branqueamento.
Regulatório (Banco de Portugal)	
Aviso 2/2018 de 26 de setembro de 2018	estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo
Aviso 8/2016 de 30 de setembro de 2016	estabelece os deveres de registo e comunicação ao Banco de Portugal de operações correspondentes a serviços de pagamento e que tenham por beneficiária pessoa singular ou coletiva sediada em ordenamento jurídico off-shore.
Aviso 7/2009 de 16 de setembro de 2009	veda a concessão de crédito a entidades sediadas em jurisdição offshore considerada não cooperante ou cujo beneficiário último seja desconhecido.
Aviso 5/2008 de 18 de dezembro 2008	define os princípios e requisitos mínimos a que deve obedecer o sistema de controlo interno das instituições financeiras.
